



PROCESSO N.º : 2018005693  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 438, de 28 de novembro de 2018.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 757, de 18 de dezembro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 438**, de 28 de novembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se, ainda, que mencionado autógrafo – o qual “revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, e dá outras providências” – resulta de processo legislativo de iniciativa do Deputado José Vitti (processo nº 2018005155).

O Governador do Estado após seu **veto** integral ao autógrafo com base no Despacho nº 1181/2018-SEI/GAB, da lavra da Procuradoria-Geral do Estado nos autos do processo nº 201800013003261, que aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) “em consonância à referida lei [Lei Estadual nº 18.983/2015], a Administração deu início ao Pregão Eletrônico SRP nº 021/2018, voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, no padrão disposto na resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum”;

b) “[...] a demanda que a contratação em apreço visa a satisfazer surgiu [sic] de tratativas empreendidas pela União (enquanto representante da Federação perante a comunidade internacional) junto ao MERCOSUL no intuito de padronizar as placas de identificação veicular de seus integrantes, bem como de sistematizar e gerenciar por meios eletrônicos e informáticos os dados correlatos, com vistas a facilitar o livre trânsito pelos territórios dos países e intensificar a prevenção e o combate à clonagem de placas”;

c) “[...] a competência para legislar em matéria de trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CR), que praticamente a exauriu quando da publicação da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual, entre outras disposições de observância obrigatória em todo o território nacional, previu a obrigatoriedade do porte de placas dianteira e traseira pelos veículos em circulação conforme as especificações e modelos estabelecidos pelo



Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de modo a viabilizar sua identificação e fiscalização, estabelecendo as sanções pelo descumprimento da norma”;

d) “em relação ao caso concreto, o CONTRAN aprovou, em 06 de março de 2018, a Resolução n. 729, em que “estabelece sistema de placas de identificação de veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do grupo Mercado Comum n° 33/2014”, posteriormente alterada pela Resolução n. 733”;

e) “com efeito, a Resolução do CONTRAN materializou o JUÍZO de oportunidade e conveniência da União quando, num primeiro momento, decidiu aderir aos padrões das placas de identificação veicular determinados na Resolução MERCOSUL do grupo Mercado Comum n. 33/2014 e, num segundo, quando obrigou, nos casos especificados, à substituição mediante o mencionado ato normativo do CONTRAN, sendo insindicável por qualquer poder constituído da República, independentemente da esfera governamental, no que se inclui a ALEGO”.

f) “é dizer: a proposição busca, por vias transversas, impedir o Estado de cumprir a legislação nacional sobre identificação veicular, afrontando a competência da União para uniformização da matéria”;

g) “não bastasse, no que atina à intenção de desconstituir, tornando sem efeito, todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei n. 18.983, de 27 de agosto de 2015, inclusive o prefalado pregão eletrônico, o caso encerra inequívoca hipótese de privação, por parte do Poder Legislativo, de ato administrativo negocial sujeito à reserva de Administração”.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 09), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

#### **É o sucinto e necessário relatório.**

**01.** Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo o teor dos artigos presentes no autógrafo vetado:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Ficam desconstituídos e tornados sem efeitos todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei nº 18.983, de 2015, inclusive os respectivos editais de licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN –, que visem à contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014, no âmbito da circunscrição do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**02.** Após atenta análise, entende-se deva ser o veto rejeitado.

03. Antes de abordar o conteúdo do autógrafo em análise, convém tecer uma **breve retrospectiva acerca das sucessivas resoluções**, tanto do Grupo Mercado Comum do Mercosul (**GMC-Mercosul**) como do **Conselho Nacional de Trânsito**, que normatizam a substituição de placas de veículos automotores ao novo padrão estabelecido.

**03.01. No plano internacional**, a Resolução/GMC-Mercosul nº 33/2014 – que prevê, em síntese, a uniformização da confecção de placas de veículos automotores no âmbito dos países membros – foi editada com a finalidade explícita de consolidar o progressivo proceso de integração regional entre os países signatários, bem como avançar na luta contra delitos de roubo de veículos, tráfico de pessoas, narcotráfico e outros delitos transfronteiriços.

Referida normatização internacional estabelece que os Estados signatários, dentre eles o Brasil, deveriam se adequar ao novo padrão estabelecido para confecção de placas dos veículos registrados pela primeira vez a partir de 1º de janeiro de 2016 (art. 1º), bem como que previu a necessidade de implementação de sistema de consultas e de intercâmbio de informações entre os Estados-partes (arts. 4º e 5º). Mencionada resolução, ainda, foi posteriormente alterada pela Resolução/GMC-Mercosul nº 12/2017.

**03.02. No plano interno**, a **União**, por meio do Contran, editou inúmeras resoluções para regulamentar a questão no plano nacional, as quais foram se sucedendo no tempo com alterações, suspensão de eficácia e revogações; destaquem-se, nesse ponto, as Resoluções-Contran nºs 510/2014<sup>1</sup>, 590/2016<sup>2</sup> e 729/2018<sup>3</sup>, esta última ainda vigente. Do exame desses sucessivos atos normativos, convém ressaltar 2 (dois) aspectos: o prazo para atendimento às novas exigências do Mercosul e quem poderia prestar o serviço de fabricação de placas e emplacamento de veículos automotores.

Em relação ao prazo, a Resolução-Contran nº 510/2014 estabelecia que todos os veículos registrados a partir do dia 1º de janeiro de 2016 deveriam ser identificados com placas de identificação veicular fabricadas de acordo com as especificações estabelecidas na mencionada resolução, facultada a antecipação pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em consonância com o estabelecido no art. 1º da Resolução/GMC-Mercosul nº 33/2014. Contudo, após inúmeras prorrogações desse prazo inicialmente estipulado, vige atualmente a redação do art. 8º da Resolução-Contran nº 729/2018, com redação dada pela Resolução-Contran nº 770/2018, segundo o qual a implementação do novo modelo deve ocorrer para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas, até 30/06/2019.

<sup>1</sup> Alterada pelas Resoluções nºs 527 e 533/2015; revogada pela Resolução nº 590/2016.

<sup>2</sup> Alterada pela Resolução nº 620/2016; revogada pela Resolução nº 729/2018.

<sup>3</sup> Alterada pelas Resoluções nºs 733, 741, 742, 745, 748 e 770/2018; atualmente em vigor.

Em relação aos prestadores de serviços habilitados, a Resolução-Contran nº 510/2014 estabelecia que os fabricantes de placas veiculares seriam credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), atendidas as especificações técnicas e demais características das placas de identificação veicular no padrão estabelecido por mencionada Resolução. As Resoluções-Contran nº 590/2016 e 729/2018 mantiveram o critério de credenciamento, com pequenas alterações de redação, vigente atualmente a respeito o art. 5º da última resolução, com redação dada pela de nº 733/2018.

Em suma, percebe-se que, segundo o regramento federal estabelecido pelo Contran, todos os Estados e o Distrito Federal devem implementar o novo sistema de emplacamento até 30/06/2019, adotado o credenciamento de empresas interessadas que atenderem aos requisitos previstos na normatização específica para se habilitarem a prestar o serviço de fabricação de placas e estampas e emplacamento de veículos automotores.

**03.03.** Ainda no **plano interno**, o **Estado de Goiás** editou a Lei Estadual nº 18.983/2015, que "autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, a conceder o serviço público que especifica". Dada a relevância e conexão daquele com o autógrafo que originou o veto em análise, considera-se pertinente a transcrição dos dispositivos daquele diploma legal para melhor compreensão:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-, autorizado a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço de emplacamento referente à confecção e lacração de placa/tarjeta, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, as Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -CTB-, e Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e as normas do CONTRAN e DENATRAN, no que for pertinente.

Parágrafo único. **O DETRAN definirá o objeto da licitação, sua formação em lote único ou múltiplo, os critérios técnicos de participação em cada objeto distinto, seja ele fornecimento, serviço ou ambos integrados.**

Art. 2º A concessão do serviço público autorizado pelo art. 1º desta Lei, cuja proposta de tarifa será feita pelo DETRAN e fixada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de definição do preço máximo a ser praticado no certame, observará, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - o **objeto da licitação** abrangerá o fornecimento do material, consistente na chapa metálica (blank), tarjeta e lacre, bem como os serviços de estampagem e lacração;

II - será licitada, mediante **concorrência pública**;

III - **abrangerá todo o território goiano**, consoante parâmetros definidos pelo edital e termo de referência;

IV - O **prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, improrrogáveis**, devendo constar no edital, projeto básico e contrato, cláusulas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do objeto da concessão, mantenham o serviço adequado e garantam os direitos dos usuários;

- Redação dada pela Lei nº 19.934, de 29-12-2017.



V – As concessionárias destinarão ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-GO –, mensalmente, importância não inferior a 10% (dez por cento) de sua receita líquida mensal, considerando-se receita líquida a receita bruta com a dedução dos tributos ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, devendo os valores destinados ao DETRAN-GO ser aplicados, exclusivamente, em equipamentos de tecnologia, maquinários e melhoria das instalações físicas de suas unidades.

- Redação dada pela Lei nº 19.934, de 29-12-2017.

Parágrafo único. O preço público de que trata este artigo deverá contemplar todas as despesas e expensas das concessionárias, as quais não poderão ser repassadas à administração pública, bem como o pagamento ao Tesouro Estadual de valor de outorga, no ato da celebração do contrato, a ser definido na mesma oportunidade.

Art. 3º A Rede de Postos de Atendimento para emplacamento veicular será distribuída de maneira a atender a todo o Estado de Goiás, permitindo acesso aos usuários.

Parágrafo único. Caberá ao DETRAN definir, com antecedência à realização do certame, o quantitativo de postos e sua localização em cada município, o que deverá ser considerado na fixação da tarifa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muito embora a legislação federal sobre o tema, de alcance nacional, tenha adotado o credenciamento para habilitação de todos quantos cumprissem os requisitos nela previstos, o Estado de Goiás perfilhou caminho diverso – e perverso, diga-se de passagem – ao prever a necessidade de concessão a uma empresa ou grupo de empresas pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) anos com vistas a prestar o “serviço público” de emplacamento referente à confecção e lacração de placa/tarjeta, em ofensa aos princípios da livre iniciativa e concorrência, da proteção ao consumidor e, ainda, à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, arts. 22, XI, 170, *caput*, IV e V).

**04. Na esfera jurisdicional**, diversos foram os questionamentos realizados a respeito dessa postura de submeter ao regime de concessão de serviço público as atividades de fabricação de placas de veículos automotores e de emplacamento, confecção e lacração de placa/tarjeta, como se serviços públicos fossem.

**04.01.** Registre-se o recente pronunciamento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** ao declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.721/2006 do Estado de Santa Catarina (mais precisamente o inciso V do art. 1º e os §§ 6º e 7º do art. 2º), por entender que, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (inconstitucionalidade formal), também ofendiam os postulados da livre iniciativa e concorrência, ao restringir a um pequeno grupo de empresas a exploração da atividade econômica de “*fabricação de placas de veículos automotores*” (que é atividade econômica em sentido estrito, e não serviço público, como dispunha mencionada lei estadual).

Para melhor compreensão, extraem-se os seguintes excertos do inteiro teor do acórdão relativo àquele julgamento (30/06/2017):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 16.6.2015 pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, inc. V, e 2º, §§ 1º, 6º e 7º da Lei catarinense n. 13.721/2006.
2. As normas questionadas estabelecem:

*"Lei 13.721, de 16 de março de 2006*

*Autoriza o Poder Executivo a delegar serviços públicos na área de trânsito e estabelece outras providências.*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, em âmbito estadual, a execução dos seguintes serviços públicos:*

*(...)*

*V - fabricação de placas de veículos automotores.*

*(...)*

*Art. 2º A delegação dos serviços públicos previstos nesta Lei será precedida de planilha de custos, destinada a especificar a tarifa e a quantidade de prestadores para um ou mais municípios.*

*(...)*

*§ 6º O número de fabricantes de placas é condicionado à média anual de veículos novos registrados em cada município.*

*§ 7º Será aberta uma vaga de fabricante de placas sempre que o município atingir a média anual de sete mil e duzentos veículos zero quilômetro registrados, mantendo-se esta proporção aritmética para as vagas sucessivas".*

[...]

#### *Inconstitucionalidade formal*

5. Como destacado pelo Advogado-Geral da União, "a fabricação de placas de identificação de veículos constitui tema pertinente à matéria de trânsito, uma vez que se relaciona às atividades públicas de administração, policiamento, controle e fiscalização do trânsito de veículos no território brasileiro".

[...]

10. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, os arts. 1º, inc. V, e 2º, § 6º e § 7º, da Lei catarinense n. 13.721/2006 estão inquinados de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição da República.

#### *Inconstitucionalidade material*

11. O Autor sustenta também inconstitucionalidade material das normas impugnadas, ao argumento de que o legislador catarinense teria transformado a atividade de "fabricação de placas de veículos automotores" em serviço público, ao estabelecer que sua delegação estaria condicionada à realização de licitação.

[...]

13. A circunstância de estar a fabricação de placas vinculada à regulamentação estatal, de depender de autorização e ser objeto de constantes atos de fiscalização, pela necessidade de identificação dos veículos automotores para segurança e aplicação de sanções pelo descumprimento das normas de trânsito, não é suficiente para justificar a

transformação de "atividade econômica em sentido estrito", como advertiu o Advogado-Geral da União, em serviço público.

14. Na Resolução n. 510/2014 do Contran, o legislador determinou expressamente que a fabricação de placas de veículos automotores condiciona-se ao credenciamento pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran dos fabricantes, que deverão "atender às especificações técnicas e demais características das placas de identificação veicular, que seguirão o padrão estabelecido por esta Resolução [n. 510/2014]".

Se devidamente credenciado pelo Denatran e cumpridos os requisitos preestabelecidos na Resolução n. 510/2014 do Contran, qualquer interessado poderá atuar na atividade de fabricação de placas de veículos automotores:

[...]

No Anexo II da Resolução n. 510/2014 se estabelecem os requisitos para credenciamento de empresas de fabricantes de placas de identificação veicular:

[...]

15. A despeito de se dispor, no art. 1º, § 2º, da Lei estadual n. 13.271/2006, que "o serviço previsto no inciso V (fabricação de placas de veículos automotores), por tratar-se de atividade de natureza privada, será delegado sob o regime da autorização, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN", parece haver excesso normativo cometido pelo legislador estadual.

A uma, por ter alçado à categoria de serviço público a fabricação de placas de veículos automotores.

A duas, porque ao condicionar "o número de fabricantes de placas (...) à média anual de veículos novos registrados em cada município" (art. 2º, § 6º, da Lei estadual n. 13.721/2006), determinar que "será aberta uma vaga de fabricante de placas sempre que o município atingir a média anual de sete mil e duzentos veículos zero quilômetro registrados, mantendo-se esta proporção aritmética para as vagas sucessivas" (art. 2º, § 7º, da Lei estadual n. 13.721/2006), e, ainda, restringir a atuação nessa atividade apenas àqueles que receberem autorização nos termos da lei estadual, Santa Catarina retirou do espaço da iniciativa privada uma atividade econômica e converteu-a em serviço público de sua titularidade, contrariando o art. 170, inc. IV, da Constituição da República.

16. Este Supremo Tribunal assentou haver inobservância da livre iniciativa quando o Estado intervém na economia de forma indevida:

[...]

E ainda, por exemplo: RE n. 648.622-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.2.2013; AI n. 813.180-AgR/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.6.2011.

18. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inc. V, e 2º, § 6º e § 7º, da Lei catarinense n. 13.721/2006.**<sup>4</sup>

<sup>4</sup> **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 1º, § 6º E § 7º, DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRÂNSITO: FABRICAÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. ARTS. 22, 115 E 221 DA LEI N. 9.503/1997 E RESOLUÇÃO N. 510/2014 DO CONTRAN: PARÂMETROS NACIONAIS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 2º, DA LEI EM QUESTÃO, NO QUE RESPEITA AOS DEMAIS SERVIÇOS PREVISTOS, EXCEÇÃO FEITA À FABRICAÇÃO DE PLACAS VEICULARES. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 6º E § 7º DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. (STF, Tribunal Pleno, ADI 5332/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 30/06/2017, grifos do original)

**04.02. No Poder Judiciário goiano**, houve questionamento tanto quanto à constitucionalidade em abstrato da própria Lei Estadual nº 18.983/2015 como em relação à licitação que o Detran/GO pretendia levar a efeito com base nesse diploma estadual.

Antes mesmo da mencionada lei estadual, em abril de 2014, o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) ajuizara em face do Estado e do Detran/GO ação civil pública (nº 0141345.81.2014.8.09.0051), visando à suspensão do credenciamento da empresa UTSCH do Brasil, bem como à regularização do credenciamento das empresas interessadas, e ainda, à declaração de inconstitucionalidade do art. 12, alínea “c”, inciso IV, da Portaria nº 355/2013 do Detran/GO. Houve sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos para, embora mantendo o credenciamento da mencionada empresa, fosse regularizado o credenciamento quanto às demais empresas interessadas, para que todas aquelas que atendessem ao que determina a Portaria nº 355/2013 do Detran/GO fossem credenciadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Referida sentença, prolatada em janeiro de 2018, aguarda julgamento de apelação cível e de reexame necessário.

Já na vigência da indigitada Lei Estadual nº 18.983/2015, mais precisamente em 12/09/2018, o Detran/GO publicou o Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2018, destinado à contratação de “empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº33/2014, em âmbito da circunscrição do Estado de Goiás”.

Ato contínuo, houve o ajuizamento de ação popular (nº 5532680.81.2018.8.09.0051), na qual o Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia/GO, Dr. Élcio Vicente Da Silva, em 14/11/2018, deferiu em parte a medida liminar pleiteada na inicial para suspender até decisão final os efeitos do Pregão Eletrônico nº 021/2018, tendo em vista supostas irregularidades e, notadamente, direcionamento ante a exigência editalícia de que a empresa vencedora possuísse “equipamento automatizado que realize as operações de pintura da combinação alfanumérica, de forma contínua e com capacidade de integração, em tempo real, com a base de dados de registros da Contratante, para o recebimento direto, em atendimento ao comando, via Sistema, com produção mínima de 500 (quinhentas) placas por hora,” (grifou-se).

Ainda, tendo em vista se tratar de atividade econômica sujeita à ampla concorrência e não serviço público, como afirmado no julgamento da ADI nº 5332/SC pelo STF, houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 5532680.81.2018.8.09.0051), pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, perante

o Tribunal de Justiça do Estado, cuja medida cautelar pleiteada restou concedida em parte na recente sessão de julgamento de 13/02/2019, conforme se infere da respectiva ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI ESTADUAL Nº 18.983/2015. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, XI, CF) E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. 1. A concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença dos pressupostos exigidos para toda e qualquer ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais, uma vez preenchidos, implica no deferimento do pleito liminar para suspender a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (ADI). 2. **In casu, a norma impugnada, ao conceder a particulares o serviço de fabricação, emplacamento e lacração de placas de veículos, violou a competência legislativa da União, para tratar sobre trânsito, bem como os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência; daí, mister o deferimento da cautelar. CAUTELAR DEFERIDA.** (grifou-se)

**05.** Nesse ínterim, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.983/2015, e a manifesta ilegalidade do procedimento levado a efeito pelo Detran/GO no intuito de “credenciar” uma única empresa para atividade de emplacamento referente à confecção e lacração de placa/tarjeta, revela-se legítima a reação legislativa efetivada por meio do autógrafo de lei nº 438/2018, objeto de veto do Executivo.

**05.01.** Com efeito, a revogação da Lei Estadual nº 18.983/2015 encontra-se, inequivocamente, no domínio legislativo do Estado de Goiás, e não poderia ser de outra forma, visto que competente para revogar uma lei é o mesmo ente federado que a editou. Ademais, um diploma legal repleto de inconstitucionalidades e sucessivamente questionado no Poder Judiciário não pode subsistir no ordenamento jurídico, o que reforça a pertinência de sua revogação para trazer maior segurança jurídica a todos.

Ainda, não prospera a alegação de que, com a mencionada revogação, o Estado estaria se furtando a cumprir a legislação federal sobre o tema. É que esta apenas se limitou a tornar obrigatório o emplacamento de veículos no novo padrão do Mercosul, mediante credenciamento. A resistência desta Casa de Leis se refere, contudo, à concretização desse dever na forma disciplinada especificamente na Lei Estadual nº 18.983/2015, a saber, mediante concessão a uma única empresa privada, por 30 (trinta) anos, em manifesta ofensa aos princípios da livre iniciativa e concorrência, à proteção do consumidor e à competência privativa da União, consoante já observado.

**05.02.** Nesse contexto, legítima também a disposição contida no parágrafo único do art. 1º do autógrafo, porquanto, uma vez revogado o fundamento legal que ampara a contratação de empresa para a finalidade ali descrita, não há como subsistir os atos e procedimentos administrativos eventualmente levados a efeito pelo Detran/GO. Não se cogita de ofensa à autonomia do Executivo nem ao princípio da separação dos Poderes.



Também não há se cogitar que os atos realizados pelo Executivo encontram respaldo na legislação nacional de regência, porquanto esta estabelece a necessidade de credenciamento, ao contrário do afunilamento da concorrência a uma única empresa, na forma pretendida pela lei questionada e pelo Detran/GO (concessão / licitação).

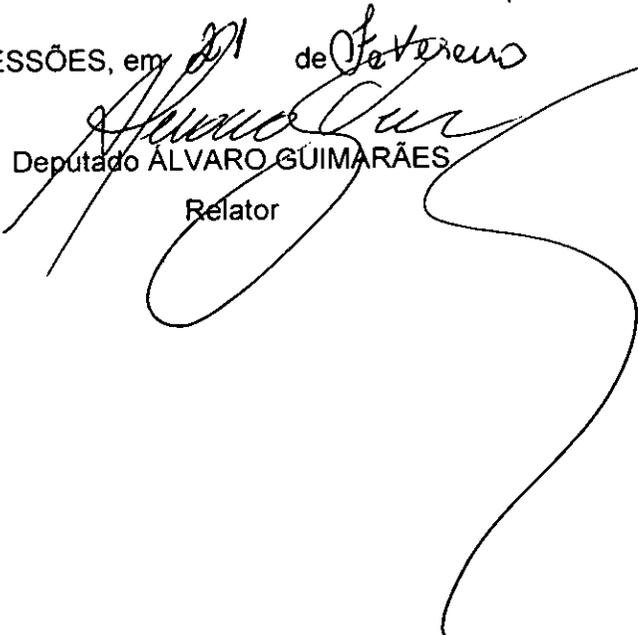
Ressalte-se, ainda, que esta Casa Legislativa, em tempo, aprovou o Decreto Legislativo nº 481, de 20/11/2018, que susta os efeitos de todos os editais do Detran/GO e desconstitui todos os atos administrativos referentes à contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, no padrão disposto na Resolução Mercosul do grupo mercado comum, na forma agora prevista no parágrafo único do art. 1º do autógrafo.

Registre-se, por derradeiro, que conforme indicado expressamente nas razões do veto, o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2018 não foi assinado, ante a suspensão do procedimento licitatório correspondente. Assim, não haveria qualquer prejuízo à revogação da lei estadual que lhe serviu de fundamento (nº 18.983/2015) e à desconstituição dos atos e procedimentos administrativos, posto que não haveria a invalidação de qualquer contrato em vigor. Na prática, portanto, a concessão prevista naquele diploma estadual nunca se efetivou, permanecendo o sistema de credenciamento.

**06. Portanto, esta Relatoria é pela rejeição do veto.**

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de Fevereiro de 2019.

  
Deputado ALVARO GÜIMARÄES

Relator